

**PROCESSO TC** : 001688/2011  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo  
**NATUREZA** : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADOS** : Andréia Fiel Trefiglio dos Santos (01/01/2010 a 29/01/2010)  
: Daniel Rezende Campos Silva (02/02/2010 a 30/06/2010)  
: Clésia Maria de Azevedo Santos (01/07/2010 a 31/12/2010)  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 1487/2019  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

## DECISÃO TC **20782** PLENO

### EMENTA

Contas Anuais do **Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo. Regular com Ressalva** o período de 01/01/2010 a 01/02/2010, sob a responsabilidade de ANDREIA FIEL TREFIGLIO DOS SANTOS; **Irregular** o período de 02/02/2010 a 30/06/2010, sob a responsabilidade de DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA (CPF nº 001.546.035-54), com glosa no valor de R\$ 1.442,00 (um mil, quatrocentos e quarenta dois reais), devidamente atualizada e com a incidência de juros de mora e multa de 10 % sobre esse valor; **Regular com Ressalva** o período de 01/07/2010 a 31/12/2010, sob a responsabilidade de CLÉSIA MARIA DE AZEVEDO SANTOS (CPF nº 969.307.305-30). **Encaminhamento** do feito à **Procuradoria Geral do Município** para cobrança dos valores da glosa e multa sobre a glosa em caso de inadimplemento voluntário e ao **Ministério Público Estadual**.

### RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC- 001688/2011** de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos gestores à época, Andréia Fiel Trefiglio dos Santos (01.01.2010 a 29.01.2010), Daniel Rezende Campos Silva (02.02.2010 a 30.06.2010), Clésia Maria de Azevedo Santos (01.07.2010 a 31.12.2010). A Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal em 30.06.2011, fora do prazo estabelecido em Lei.

Consta Parecer do Dirigente do Controle Interno e Certificado de Auditoria pela Regularidade das Contas.

A este processo de Contas fora juntado o Processo TC nº. 001817/2017, referente ao Relatório de Inspeção 12/2010, tendo como resultado o Relatório de Contas Anuais nº. 11/2015.

A 2ª CCI em seu Relatório de Contas Anuais nº. 11/2015 (fls. 181/191) cita em sua conclusão algumas falhas e/ou irregularidades, detectadas na análise do presente Processo, tais falhas motivaram a expedição de Citação aos gestores responsáveis respectivamente aos meses de gestão. Os gestores Daniel Rezende Campos Silva e Andréia Fiel Trefiglio dos Santos foram citados também por Edital, no entanto não foram atendidas, expirando o prazo.

Após a defesa apresentada pela Sra Clésia Maria Azevedo Santos, a 2ª CCI emitiu Informação de nº. 106/2017 (fls. 274/280) e considerou que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

1- Não houve justificativa para o descumprimento do prazo de envio da apresentação das Contas Anuais no TCE, permanecendo a irregularidade;

2- A gestora apresentou comprovantes da participação do servidor Daniel Rezende Campos Silva, relativo à estada em eventos realizados em Salvador e Maceió e em relação ao evento em Brasília, menciona que o comprovante consta no Processo TC 1817/2010, pertinente ao Relatório de Inspeção;

#### **Análise Técnica:**

**PROCESSO TC – 001688/2011                      DECISÃO TC – 20782 PLENÁRIO**

Em relação aos eventos de Salvador e Maceió foi verificado o comprovante, em relação a Brasília apenas o comprovante da solicitação da passagem aérea ida e volta foi apresentado, tendo sido sanada esta irregularidade.

3- A defesa esclarece que as despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, no valor total de R\$ 1.442,00, foram executadas dentro da legalidade, para aperfeiçoar servidores em eventos em outras cidades, necessário para a capacitação de funcionários.

**Análise Técnica:**

A CCI discorda da defesa apresentada, uma vez que se trata de participação de servidores em Seminários cujo temas centrais estão desprovidos de assuntos relacionados ao serviço público de saúde, conforme consta no Relatório de Inspeção - Processo TC nº 1817/2010 (fls. 286, 300, 325 e 382). Ainda cabe acrescentar que, as despesas indevidas ora mencionadas, descumpriram o art. 3º da Resolução TCE nº 215/2002, resultando no pagamento de inscrições no valor total de R\$ 1.442,00, ocorrendo durante o período de 02/02/2010 a 30/06/2010, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Daniel Rezende Campos Silva, de modo que permanece a irregularidade apontada.

4- A gestora encaminhou declaração de IR do Sr. Daniel Rezende Campos Silva;

**Análise Técnica:**

A falha relacionada a este envio foi sanada, porém não consta a declaração de IR da gestora Andréia Fiel Trefiglio dos Santos. Ressalta que todos foram devidamente citados, portanto permanece a falha sobre responsabilidade da Sra Andréia Fiel Trefiglio dos Santos pelo descumprimento do art. 8º da Resolução TC 167/94.

**PROCESSO TC – 001688/2011**                      **DECISÃO TC – 20782 PLENÁRIO**

5- Não fora encaminhada a portaria de nomeação da Sra Clésia, descumprindo o art. 35, III da LC 205/2011, permanecendo a falha apontada.

6- Foi constatado que não foram apresentadas a este Tribunal, as prestações de contas correspondentes ao período de 01/01/2010 a 29/01/2010, de responsabilidade da Sra. Andreia Fiel Trefígio dos Santos; bem como do período de 02/02/2010 a 30/06/2010, de responsabilidade do Sr. Daniel Rezende Campos Silva, de modo que tal situação descumpriu o art. 35, II, "b" da LC 04/1990, Lei Orgânica do TCE/SE. Ainda, enfatiza que consta apenas no SISAP a declaração do Sr. Daniel, porém os dados estão incorretos, o que aponta falha de natureza grave, conforme art. 93, §6º, V da LC 205/2011.

Conclui, portanto, a ilustre 2ª CCI em relação aos gestores citados:

1- ANDREIA FIEL TREFIGLIO DOS SANTOS (01/01/2010 A 01/02/2010): **IRREGULARES**, com fulcro no artigo 36, § 3º, I, da Lei Complementar Nº: 04/1990, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Não apresentação de defesa quanto às Citações Postal e Por Edital;

1.2. Não foi apresentada a prestação de contas parcial, do período de sua gestão, em descumprimento ao artigo 35, II, b da Lei Complementar Nº: 04/1990;

1.3. Não foi apresentada a Declaração da Unidade de Pessoal, em relação ao IRPF – 2011 (ano-calendário 2010), descumprindo o artigo 8º da Resolução TCE/SE – 167/1994.

2. DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA (02/02/2010 A 30/06/2010): **IRREGULARES**, com fulcro no artigo 36, § 3º, I, da Lei Complementar Nº: 04/1990, em razão das seguintes irregularidades:

2.1. Não foi apresentada a prestação de contas parcial, no período de sua gestão, em descumprimento ao artigo 35, II, b da Lei Complementar Nº: 04/1990;

**PROCESSO TC – 001688/2011**                      **DECISÃO TC – 20782 PLENÁRIO**

2.2. Não foi apresentada a Declaração da Unidade de Pessoal, em relação ao IRPF – 2011 (ano-calendário 2010), descumprindo o artigo 8º da Resolução TCE/SE – 167/1994;

2.3. **Glosa no valor de R\$ 1.442,00** (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), referente ao pagamento de diárias no Seminário Interestadual, Encontro Brasileiro e Marcha em Defesa dos Municípios, em Brasília, cujas temáticas não estavam relacionadas à área de Saúde.

3. CLÉSIA MARIA DE AZEVEDO SANTOS (01/07/2010 A 31/12/2010): **IRREGULARES**, com fulcro no artigo 36, § 3º, I, da Lei Complementar Nº: 04/1990, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Não encaminhamento de sua portaria de nomeação;

3.2. Não foi apresentada a prestação de contas no prazo legal (30/04/2011), sendo entregue em 30/06/2011, em descumprimento ao artigo 35, I, da Lei Complementar Nº: 04/1990.

Em Despacho às fls. 288, a Coordenadora da CCI esclarece que deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão da prescrição da pretensão punitiva, existindo apenas a multa incidente sobre o valor da glosa (R\$ 1.442,00) a ser aplicada ao Sr. Daniel Rezende Campos Silva.

O representante do Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre através do Parecer nº 1487/2019, subscreve a conclusão da CCI pela Irregularidade das Contas em apreço, com aplicação de glosa de R\$ 1.442,00 e multa sobre a glosa ao Sr. Daniel Rezende Campos Silva, servindo da técnica da motivação per relationem, acrescentando que se dê ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1º, IX da LC 205/2011.

É o relatório.

PROCESSO TC – 001688/2011

DECISÃO TC – **20782** PLENÁRIO

Isto posto, e,

**CONSIDERANDO** que trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade de Andréia Fiel Trefíglio dos Santos, Daniel Rezende Campos Silva e Clesia Maria de Azevedo Santos, entregue a esta Corte de Contas em 30/06/2011, após o prazo estabelecido no artigo 35, inciso I da Lei Complementar 04/1990 (vigente à época).

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 11/2015** (fls. 185/195), após a análise da documentação colacionada aos autos, apontou diversas falhas e/ou irregularidades as quais encontram-se descritas no “Item 10” (fls. 193/194 do processo materializado).

**CONSIDERANDO** que, após a tentativa infrutífera de citação dos gestores Andréia Fiel Trefíglio dos Santos e Daniel Rezende Campos Silva, ambos foram citados por meio de edital, o que fora feito após devida autorização do Conselheiro Relator. Outrossim, não apresentaram resposta dentro do prazo.

**CONSIDERANDO** que a Interessada Clesia Maria de Azevedo Santos foi devidamente citada, tendo apresentado defesa às fls. 221 – 256, pela qual impugnou as falhas/irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais nº 11/2015, requerendo, ao final, a aprovação das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente ao exercício de 2010, sobretudo no período em que foi a gestora responsável.

**CONSIDERANDO** que, não obstante a 2ª CCI tenha analisado a defesa apresentada, a **Informação Complementar nº 106/2017** (fls. 274/280) apontou a permanência das seguintes falhas: descumprimento do prazo estabelecido no artigo 35, I da Lei Complementar Estadual 04/90; pagamento de despesas não consideradas

**PROCESSO TC – 001688/2011**                      **DECISÃO TC – 20782 PLENÁRIO**  
como do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.442,00; ausência das declarações de renda de Andréia Fiel Trefíglgio dos Santos e Daniel Rezende Campos Silva; ausência das declarações da Unidade Pessoal dos gestores Andréia Fiel Trefíglgio dos Santos e Daniel Rezende Campos Silva; ausência da portaria de nomeação de Clésia Maria de Azevedo Santos; ausência da apresentação da prestação de contas nos períodos de 01/01/2010 a 29/01/2010 e 02/02/2010 a 30/06/2010; informações incorretas no programa SISAP-Auditor.

**CONSIDERANDO** que a **Informação Complementar nº 106/2017** (fls. 274/280) individualizou as condutas das gestoras Andreia Fiel Trefíglgio dos Santos (não foi apresentada a prestação de contas intermediária; ausência da Declaração da Unidades Pessoal em relação ao IRPF) e Clésia Maria de Azevedo Santos (ausência da portaria de nomeação; inobservância do prazo legal para prestação de contas), razão pela qual é de se julgar pela Regularidade com Ressalvas.

**CONSIDERANDO** ainda que, no tocante ao senhor Daniel Rezende de Campos Silva, o acervo probatório demonstra a necessidade de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.442,00, referente ao pagamento de diárias em seminário cuja temática é estranha à área de Saúde, motivo esse que enseja o reconhecimento da Irregularidade das contas, bem como o encaminhamento dessa decisão ao Ministério Público Estadual.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas (fls. 290), por meio da técnica de motivação por remissão, acompanhou o posicionamento da 2ª CCI de fls. 282/283 e fls. 288, inclusive reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

**CONSIDERANDO** que, no tocante a ausência de prestação de contas intermediária dos interessados Andréia Fiel Trefíglgio dos Santos e Clésia Maria de Azevedo Santos, foi possível individualizar suas gestões por meio da análise das



**PROCESSO TC – 001688/2011**                      **DECISÃO TC – 20782 PLENÁRIO**  
contas anuais, razão pela qual tal fato não é apto a imprestabilizar como irregulares tais administrações.

**CONSIDERANDO** que fora apensado aos autos o Processo TC nº 001871/2010, o qual versa sobre a inspeção realizada pela equipe técnica da 3ª CCI que analisou o período de janeiro a junho de 2010 dessa unidade jurisdicionada.

**CONSIDERANDO** que, no tocante a ausência de imposição de multa administrativa, é de se acompanhar o opinativo de fls. 288, em que a 2ª CCI informa a observância da prescrição punitiva, sugerindo apenas a aplicação de multa sobre a glosa a ser aplicada ao gestor Daniel Rezende Campos Silva.

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 24/10/2019, por unanimidade de votos, julgar **Regular com Ressalva** o período de 01/01/2010 a 01/02/2010, sob a responsabilidade de ANDREIA FIEL TREFIGLIO DOS SANTOS; **Irregular** o período de 02/02/2010 a 30/06/2010, sob a responsabilidade de DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA (CPF nº 001.546.035-54), com glosa no valor de R\$ 1.442,00 (um mil, quatrocentos e quarenta dois reais), devidamente atualizada e com a incidência de juros de mora e multa de 10 % sobre esse valor; **Regular com Ressalva** o período de 01/07/2010 a 31/12/2010, sob a responsabilidade de CLÉSIA MARIA DE AZEVEDO SANTOS (CPF nº 969.307.305-30), as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente ao exercício de 2010.





**PROCESSO TC – 001688/2011**                      **DECISÃO TC – 20782 PLENÁRIO**  
**Determina** ainda ao Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, por intermédio do atual gestor, evitar a reincidência das falhas apontadas pelo Órgão Técnico desta Corte, enviando a prestação de contas anual dentro do prazo legal.  
**Encaminhamento** do feito à **Procuradoria Geral do Município** para cobrança dos valores da glosa e multa sobre a glosa em caso de inadimplemento voluntário e ao **Ministério Público Estadual**.

**Participaram do julgamento os Conselheiros:** Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 14 de novembro de 2019.

**Cons. Ulices de Andrade Filho**  
**Presidente**

**Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**  
**Relator**

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
**Procurador-Geral do MPC**